



**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO
ADMINISTRATIVO**

080/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2017.

OBJETO: Contratação de serviços acesso secundário (link) dedicado de internet para atender o SENAR-AR/MS.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – **SENAR-AR/MS**, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.
2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.
3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.





**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO
ADMINISTRATIVO**

080/2017

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que afigura-se tempestivo.

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que o **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **VETT EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME**, contra a decisão que culminou na sua inabilitação.

6.2. Da recorrente **IDL NET EIRELI EPP** contra a decisão que culminou na habilitação da recorrida **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI**.

6.3. E das contrarrazões apresentadas pela licitante **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI**.

6.4. Conforme consta do Processo UAF nº 080/2017, as licitantes recorrentes **VETT EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME** e **IDL NET EIRELI EPP** apresentaram tempestivamente suas razões, em exercício à faculdade estabelecida no item 13.1 do Instrumento Convocatório, bem como a licitante recorrida **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI** que apresentou tempestivamente suas contrarrazões fazendo uso da faculdade estabelecida no item 13.2 do mesmo Instrumento.

6.5. Nas razões de mérito acostadas ao processo, a recorrente **VETT EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME** relata que a empresa teria apresentado a declaração do Anexo IV em desacordo com o Edital; que apresentou cópia simples do certificado ou declaração da ANATEL sem nenhuma identificação de origem e ainda em nome de uma empresa não participante do certame; por fim, não teria apresentado o balanço patrimonial na

CONSULTOR JURÍDICO
Giovana Veronesi
SENAR

**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO
ADMINISTRATIVO**

080/2017

forma da lei, pois não consta a demonstração de resultado do exercício – DRE conforme critérios mencionados no Edital”.

Registra que por algum motivo, o Anexo IV foi apresentado de forma diversa da prevista no Edital: “tal descuido, em respeito ao princípio da proposta mais vantajosa, trata-se de vício sanável, podendo a CPL, considerando a presença do representante da empresa, diligenciar no ato da sessão para que tal declaração fosse prestada na hora com o intuito de evitar a contratação pela Administração de proposta mais onerosa”.

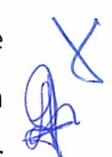
Em relação ao Certificado ou Declaração da ANATEL registra que: “A CPL deveria ter diligenciado, no sentido de obter o devido esclarecimento acerca da divergência apontada, pois a recorrente possui outorga SCM da ANATEL”. Expõe que: “Ocorre que, segundo a Presidente da sessão, a recorrente teria apresentado cópia simples do certificado ou declaração da ANATEL, o que por si só a falta de um “carimbo” não é suficiente para inabilitar o participante, principalmente quando o motivo é de fácil verificação pela CPL”.

Alega que “nos termos da decisão não teria apresentado o balanço patrimonial na forma da lei pois não consta a demonstração do resultado do exercício – DRE conforme critérios mencionados estabelecidos no Edital. Ocorre que a recorrente é uma empresa, que, desde que foi transferida para a cidade de Dourados, há menos de um ano, não encerrou um exercício fiscal completo, motivo pelo qual apresentou o balanço na forma como dispunha”.

Alega também que em suma, para o balanço patrimonial ter validade ele precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento, mesmo que parcial.

A recorrente registra ainda que “não se pode admitir que sejam feitas exigência **inúteis ou desnecessárias** à licitação, que se anule procedimento ou fase de julgamento, inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes”. (**Grifos nossos**).

Face ao exposto, requer seja o presente recurso provido, para que a CPL reconsidere sua decisão, habilitando a recorrente.



CONSULTOR JURÍDICO
Giovana
Voronesi
SENAR



**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO
ADMINISTRATIVO**

080/2017

6.6. A recorrente **IDL NET EIRELI EPP** apresentou recurso administrativo contra a decisão da CPL que julgou habilitada a licitante **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI**, de acordo com as razões expostas a seguir:

Afirma em seu documento que após inabilitar a primeira classificada **VETT EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME**, a Pregoeira procedeu a abertura do envelope nº 02 da segunda colocada **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI**, contudo, no ato, a recorrente, por meio de seu representante Sr. Leandro de Oliveira, insurgiu-se contra o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI**, arguindo que a vencedora habilitada, apesar de cartear Atestado de Capacidade Técnica em seus documentos de habilitação, houve apresentação de documento que comprovou as inverdades atestadas pela **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI**, mas a pregoeira quedou-se inerte em analisar, instruindo que tal insurgência fosse manifesta por meio de recurso administrativo, o que facilmente se verifica da ata do certame, razão pela qual interpõe-se o presente.

Salienta que a empresa habilitada **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI**, apesar de apresentar Atestado de Capacidade Técnica, esta não cumpre os requisitos obrigatórios o item 7.5.1.5 do Edital de convocação para o presente certame, nem mesmo cumpre as obrigações dos itens 4, 4.6.4 e 4.33 do Termo de Referência, que é parte integrante do Edital.

Coadunando com a premissa do item acima, os itens 4, 4.6.4 e 4.33, do Termo de Referência assim dispõe:

4. DAS CONDIÇÕES PARA ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO.

4.6.4. **08 (oito) números de endereço de IP's fixos**, válidos para acesso à internet.

4.33. A CONTRATADA deverá disponibilizar, **por meios próprios**, os circuitos objeto desta licitação, não repassando a terceiros (subcontratar) quaisquer responsabilidades sobre o funcionamento dos mesmos. **(Grifo nosso)**

Registra que, conforme consulta no site: <https://registro.br/2/whois#lresp> (site de consulta de domínios e AS – recursos de numeração), comprovante em anexo, verifica-se que a empresa habilitada não possui *AS-Autonomous Systems*, ou seja, seu Atestado de Capacidade Técnica é



**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO
ADMINISTRATIVO**

080/2017

INVERÍDICO, bem como, deixou de cumprir requisito editalício, norma maior neste certame. Consequentemente, não tendo *AS-Autonomous Systems*, a empresa habilitada não possui condições de entregar IP Público próprio, ou seja, somente poderá entregar IP de terceiros. Logo, não poderá entregar 08 (oito) IP's Públicos próprios, ferindo gravemente os itens 4, 4.6.4 e 4.33 do Termo de Referência, já transcritos acima.

Ante o exposto, requer em juízo de retratação, que a Comissão Permanente de Licitação deste certame, reconsidere a decisão recorrida diante de toda a fundamentação supra, procedendo com a inabilitação da empresa **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI**, por esta não cumprir as exigências do item 7.5.1.5 do Edital e os itens 4, 4.6.4 e 4.33 do Termo de Referência, procedendo com a abertura do envelope da próxima empresa classificada, ou seja, **IDL NET EIRELI EPP**. Outrossim, não havendo reconsideração por parte da CPL que o presente recurso seja remetido ao Ilustre Superintendente do **SENAR-AR/MS**, objetivando o julgamento do presente recurso por ele, ou para quem for delegado, nos exatos termos do item 13.1 e 13.2 do Edital, evitando-se assim a necessidade de manejo judicial, que procrastinaria ainda mais o presente certame.

6.7. Por fim, a recorrida **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI** apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto por **IDL NET EIRELI – EPP** com o objetivo de assegurar o cumprimento das disposições do REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RLC do SENAR e garantir absoluta legalidade ao ato da eminente Comissão Permanente de Licitação.

Registra que a recorrente **IDL NET EIRELI - EPP** insurge-se contra a incontestável decisão da distinta Comissão Permanente de Licitação em função da habilitação da **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI**, mais especificamente, com relação a sua capacidade técnica, alegando em tese que a recorrida apresentou declaração de capacidade técnica que não condiz com a realidade, alega ainda que a mesma não possui *AS-Autonomous Systems*, que entregará IP's público de outras operadoras que não a dela e que também é incapaz de ser última milha.

Registra também que o objeto desejado se resume a contratação de serviços acesso secundário (link) dedicado de internet para atender o **SENAR-AR/MS**. Portanto, se a licitante apresentar



**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO
ADMINISTRATIVO**

080/2017

atesados de capacidade técnica de serviços similares e (ou) compatíveis com o objeto do certame, seguramente lhe é comprovada a capacidade para desenvolver os serviços esperados, assegurando ao SENAR-AR/MS a segurança jurídica do contrato e a efetiva realização dos serviços. Objetiva o legislador preservar o interesse público, de modo que as obras e serviços públicos sejam implementados de forma satisfatória. Todavia, as exigências de qualificação técnica devem guardar consonância com o objeto licitado. Não é necessário prova de experiência anterior em obra idêntica àquela objeto da licitação. Mas apenas em uma semelhante.

Argumenta que com relação ao item 7.5.1.5, a recorrente interpreta as exigências do edital a luz de seu próprio interesse. A recorrente se utiliza aleatoriamente de alguns itens do Edital e do Termo de Referência na tentativa descabida de distorcer a exigência contida no item 7.5.1.5 do Edital, alegando que o mesmo exige que as licitantes possuam *AS-Autonomous Systems*.

Contudo, em nenhum momento o **SENAR-AR/MS** exige que as licitantes possuam *AS-Autonomous Systems*. O que se exige é que o "backbone oferecido pelo licitante, esteja interligado diretamente a pelo menos 02 (dois) sistemas autônomos *AS-Autonomous Systems* nacionais".

Neste sentido, a recorrida apresentou juntamente com seus documentos de habilitação, uma declaração afirmando que o seu backbone esta interligado diretamente a 02 (dois) sistemas *AS-Autonomous Systems* nacionais – VIVO e OI, cuja a soma das bandas de passagem de cada um desses sistemas autônomos é de no mínimo 155 (cento e cinquenta e cinco) MBit/s.

A recorrente alega ainda que a recorrida não atende o item 4.6.4 do Termo de Referência: "08 (oito) números de endereço de IP's fixos válidos para acesso à internet. Como já mencionado, a **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI** é uma empresa séria que zela pelo fiel cumprimento dos seus contratos e que, nos clientes cujos atestados foram apresentados para habilitação técnica, existe a entrega de números de endereço de IP's fixos válidos para acesso à internet, conforme exigido no item "4.6.8 do Termo de Referência".

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a legislação vigente e suas alterações, e com as demais normas que dispõem sobre a matéria, a empresa recorrida **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI,**



**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO
ADMINISTRATIVO**

080/2017

passa a requerer o indeferimento em sua totalidade do Recurso Administrativo interposto pela empresa **IDL NET EIRELI - EPP**, por não possuir embasamento plausível de apreciação, bem como o deferimento em sua totalidade das contrarrazões apresentadas pela empresa **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI**, para que a mesma seja declarada adjudicada e homologada no certame licitatório, garantindo assim os seus reais direitos adquiridos, prosseguindo com a fase cursiva da licitação para contratação. E ainda a devida aplicação do princípio da economicidade em conjunto com os princípios da probidade administrativa, da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

7. DO MÉRITO

7.1. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores. Após receber e analisar previamente os recursos administrativos ora apresentados, a Comissão Permanente de Licitação – CPL registra seu posicionamento, no que lhe cabe:

7.2. VETT EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME:

7.2.1. Com relação a apresentação da declaração – ANEXO IV em desacordo com o Edital, a Pregoeira e Equipe de Apoio reconhecem que diante da presença do representante legal da licitante o referido documento poderia ser refeito de próprio punho, porém não foi este o fato que motivou sua inabilitação.

7.2.2. Com relação a apresentação de cópia simples do certificado ou declaração da ANATEL sem nenhuma identificação de origem e ainda em nome de uma empresa não participante do certame a Pregoeira e Equipe de Apoio mantem seu posicionamento uma vez que a licitante apresentou um documento simples, sem nenhuma identificação de origem e ainda em nome de pessoa jurídica diversa da presente no certame (JOÃO CARLOS SILVÉRIO MULTIMÍDIA). Tal documento tratava-se do Ato nº 1412 de 13 de março de 2012 que estabelece que será formalizado Termo de Autorização para o serviço que será prestado, observadas as disposições



**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO
ADMINISTRATIVO**

080/2017

legais e regulamentadas pertinentes. Estabelece ainda que o prazo para início da operação comercial do serviço não poderá ser superior a 18 (dezoito) meses anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses. Por fim o mesmo documento estabelece como condição para instalação do sistema, a apresentação do resumo do projeto de instalação. Ficou evidente que o documento apresentado não se tratava do “Termo de Autorização para exploração do serviço de comunicação multimídia de interesse coletivo” emitido pela ANATEL, pois este documento para ser válido necessita ser assinado em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o assinam para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

7.2.3. O representante legal da licitante **VETT EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME** não apresentou nenhuma alteração contratual como forma de comprovar a alteração da razão social da empresa. Em consulta ao site da ANATEL <https://sistemas.anatel.gov.br/stel/consultas/ListaPrestadorasServico/tela.asp?pNumServico=045> verificou-se a existência de cadastro para a licitante **VETT EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME**, porém os documentos apensados estão sem assinatura e em nome de JOÃO CARLOS SILVÉRIO MULTIMÍDIA. Não existe nenhuma informação sobre alteração de razão social.

7.2.4. Cumpre-se registrar que a licitante **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI** apresentou o “Termo de Autorização para exploração do serviço de comunicação multimídia de interesse coletivo” emitido pela ANATEL devidamente assinado.

7.2.5. Com relação a não apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, a recorrente afirma que o documento, como apresentado, é apto para demonstrar a capacidade financeira da empresa, pois é a reprodução fiel do que consta no livro diário da empresa. Esse entendimento não merece prosperar. O Edital é claro quando menciona que o Balanço Patrimonial e DRE devem ser apresentados na Forma da Lei:

7.6.1. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE referente ao último exercício social, apresentados na forma da Lei e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a substituição das demonstrações contábeis por balancetes ou balanços

**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO
ADMINISTRATIVO**

080/2017

provisórios.

7.6.1.1. O Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE deverão estar acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento, ambos assinados pelo(s) representante(s) legal(is) da pessoa jurídica e por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

7.2.6. A CPL salienta ainda que os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com o **SENAR-AR/MS** deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei. Nesse sentido, trazemos à colação a lição do Mestre Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O edital poderá (deverá) conter outras previsões, a depender das condições de cada caso. O elenco do art. 40 não é exaustivo. Não significa que a Lei atribua discricionariedade para a Administração na elaboração do edital. A liberdade está circunscrita pelos princípios constitucionais e administrativos, tanto gerais como específicos às licitações. A obrigatoriedade ou dispensa da previsão de certos elementos apura-se em função do atendimento a tais princípios. Uma disciplina exaustiva por parte da lei acerca do conteúdo do edital seria impossível e indesejável.”

Ou seja, cabe a Administração exercer o juízo discricionário para gabaritar as exigências a serem estabelecidas no instrumento convocatório, de acordo com o interesse público e a Lei. Em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Jessé Torres Pereira Júnior, assim assinala:

“Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricionariedade necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos semelhantes.”



CONSULTOR JURÍDICO
Glovaná Veronesi
SENAR



**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO
ADMINISTRATIVO**

080/2017

7.2.7. Oportuno esclarecer que a Demonstração do Resultado do Exercício tem sua origem no Livro Diário da empresa (art. 1180 do Código Civil), e cinge-se a um demonstrativo tem como objetivo principal apresentar de forma vertical resumida o resultado apurado em relação ao conjunto de operações realizadas num determinado período, normalmente, de 12 (doze) meses. É através da verificação deste documento, que se evidencia sua situação econômica, sua saúde financeira, tornando-a apta, ou não, a contratar com o **SENAR-AR/MS**.

7.2.8. Com relação a alegação da recorrente **VETT EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME** de que “não se pode admitir que sejam feitas exigência *inúteis ou desnecessárias* à licitação”, a CPL registra que a habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Desta forma ao constar do Edital a exigência da referida documentação, sinalizamos apenas resguardar o **SENAR-AR/MS**, proporcionando uma maior eficiência de todo o processo. Portando a alegação da requerente **VETT EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME** de que “não se pode admitir que sejam feitas exigência *inúteis ou desnecessárias* à licitação” não procede.

7.3. Vencida esta etapa a CPL encaminhou os recursos administrativos para análise e considerações da Equipe Técnica de TI por se tratar de questões de cunho técnico. Neste sentido, obtivemos da Equipe de TI desta Regional o seguinte posicionamento:

7.3.1. A licitante **IDL NET EIRELI-EPP** apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que julgou habilitada a licitante **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI - EPP**, pelas seguintes razões:

a) Apesar da empresa apresentar Atestado de Capacidade Técnica, está não cumpre os requisitos obrigatórios do item 7.5.1.5 do Edital de convocação para o presente certame, nem mesmo cumpre as obrigações dos itens 4, 4.6.4 e 4.33 do Termo de Referência, que é parte integral do Edital.

b) Explica-se ainda que a empresa **IDL NET EIRELI-EPP** apresentou fatos de que a empresa **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI - EPP** não possui *AS-Autonomous Systems*, razão pela qual ela não conseguirá atender os itens 4.6.4 e 4.33. E por não cumprir

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	080/2017
---------------------------------------------	--------------------------------	-----------------

estas exigências a empresa **IDL NET EIRELI-EPP** solicita que a empresa vencedora do certame **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI – EPP** seja desabilitada.

c) Quanto ao questionamento do item 7.5.1.5 "Atestado que comprove que o backbone oferecido pelo licitante, em operação, possui canais próprios e dedicados, interligando-o diretamente a pelo menos 02 (dois) outros sistemas autônomos *AS-Autonomous Systems* nacionais, cuja soma das bandas de passagem de cada um desses sistemas autônomos seja de no mínimo 155 acento e cinquenta e cinco) Mbit/s", concluímos que o **SENAR-AR/MS** não solicitou que a proponente possua *AS-Autonomous Systems* e sim que ela esteja interligada a dois sistemas que possuam *AS-Autonomous Systems*. A empresa **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI - EPP** apresentou declaração de que está interligada a OI e a VIVO, que possuem *AS-Autonomous Systems*, desta maneira atendeu perfeitamente o item questionado.

d) Quanto ao questionamento dos itens 4.6.4 e 4.33 do Termo de Referência, verificamos que conforme consta no item 4.6 do Termo de Referência, o link dedicado de internet secundário, além das demais especificações constantes deste instrumento, deve compreender 08 (oito) números de endereço de IP's fixos válidos para acesso à internet e disponibilizar por meios próprios os circuitos objeto desta licitação, não repassando a terceiros (subcontratar) quaisquer responsabilidades sobre o funcionamento dos mesmos. Tais requisitos constam como condição para entrega do objeto pela contratada, ou seja, será aferido quando da contratação. O **SENAR-AR/MS** realizará a aferição das especificações técnicas na entrega do objeto licitado. Sendo assim, entendemos que os documentos apresentados pela licitante **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI – EPP** são suficientes para comprovar o atendimento do objeto licitado.

e) Diante do exposto concluímos que a licitante **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI – EPP** apresentou todos os documentos solicitados e segue classificada e habilitada no certame.

8. Por fim, sem mais nada a considerar, encaminhamos o Processo UAF nº 080/2017 à Autoridade Superior para que decida acerca dos recursos interpostos, em obediência ao disposto no Art. 23 da Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela

**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO
ADMINISTRATIVO**

080/2017

Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012).

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2017.



Lorene Air Neres Marçal
Comissão Permanente de Licitação



Renise Marques de Sousa
Comissão Permanente de Licitação



Gisele Andrea da C. Seixas
Comissão Permanente de Licitação



Laura Cardoso
Comissão Permanente de Licitação

9. DA DECISÃO

9.1. Diante dos fatos expostos, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de recurso apresentados pelas licitantes **VETT EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME** e **IDL NET EIRELI EPP**, mantendo a decisão proferida pela Pregoeira na Ata 063/2017 do Pregão Presencial 028/2017, que pugnou pela habilitação da licitante **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI – EPP**.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2017.



Lucas Galvan
Superintendente